



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 48.689**  
(Processo nº. 2002/52915-9)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 058/00 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº. 2002/52915-9.

O presente processo, ora CORREICÃO, vem a exame para relatório e voto, acerca da prestação de contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Agências - FUNPEA com a interveniência da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, pertinente ao Convênio nº. 058/2000, celebrado com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTAM, tendo por objeto a realização do projeto: "Fatores edáficos e de manejos que influenciam a produtividade da citricultura no Estado do Pará", no valor global de R\$22.456,35 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco centavos), nos exercícios financeiros de 2001 de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, diretor executivo à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FUNTEC encaminhou o laudo de conclusivo, do convênio ora em comento, concluindo que o objeto não foi atingido, mencionando que a FCAP/FUNPEA, não encaminharam a cópia da prestação de contas à SECTAM, tornando essas instituições

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 103/104, opina pela irregularidade das contas com devolução, de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, no valor de R\$3.756,58 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$2.897,52 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), pelo não encaminhamento das documentações, conforme o item 2.4, e R\$859,06 (oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) referente ao saldo da despesa, devidamente corrigido e acrescido' dos consectários legais, sugerindo, ainda, a aplicação da multa regimental disposta no arte 233, IV e



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

VI, clc art. 75, § 5º, do RITCE/PA.

Regularmente citado, às fls. 108 o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas junto ao TCE, às fls. 114/115, ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico.

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls. 123/124, ratifica sua conclusa anterior, mesmo após a juntada de nova documentação aos autos.

O Ministério público de Contas, em parecer, às fls. 126, acompanha integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de contas.

É o relatório.

### VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas prestadas IRREGULARES, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, considerando o responsável, Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$2.306,50 (dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos), o qual deve ser devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, aplico ainda, ao mesmo multa de R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 233, VI do Regimento desta Corte (pelo remessa intempestiva das contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, CPF nº.110.023.017-34, ao pagamento da importância de R\$2.306,50 (dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 27/12/2001, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
PFC0100599.